

# AÇÃO CONTROLADA: FLAGRANTE RETARDADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Walkiria de Menezes Costa Lima<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho abordou a temática da ação controlada no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo principal deste artigo foi analisar aspectos da ação controlada enquanto flagrante retardado no ordenamento jurídico nacional. Especificamente, analisou-se a ação controlada no curso histórico, verificando as regras e os limites do estado impostos sobre a ação policial, e apontou o controle judicial e os limites da técnica de investigação. Para tanto, foi feita uma pesquisa qualitativa, de abordagem explicativa, a fim de responder, dentre outras problemáticas, ao questionamento: Por que uma ação controlada como flagrante retardado deve ser feita a comunicação prévia ao juiz? Como resultado principal, verificou-se que não é necessária autorização judicial para a efetivação da ação controlada.

**Palavras-chave:** Flagrante, Organizações criminosas, Ação controlada,

## INTRODUÇÃO

As ações policiais são necessárias para se combater diversos tipos de infrações criminais na sociedade. Nesse sentido, este trabalho tem como tema a ação controlada como flagrante retardado no ordenamento jurídico brasileiro.

O principal objetivo deste artigo é analisar a ação controlada como flagrante retardado no ordenamento jurídico brasileiro. Especificamente, pretende-se analisar a ação controlada no curso histórico, verificar as regras e os limites do estado impostos sobre a ação policial, no que se refere à ação controlada e, ainda apontar o controle judicial e os limites da técnica de investigação.

Dessa forma, buscar-se-á responder o seguinte questionamento: Por que uma ação controlada como flagrante retardado deve ser feita a comunicação prévia ao juiz? E quais são os limites impostos para que essa prática seja efetivada?

Para tanto, far-se-á uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, a fim de trazer fundamentos para os questionamentos deste trabalho.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do CEULP/ULBRA – Centro Universitário Luterano de Palmas.

A temática que envolve a ação controlada como prática policial tem sua relevância jurídica pautada nos trâmites legais do ordenamento jurídico brasileiro. Este estudo faz-se de grande importância para a comunidade acadêmica, pois será uma referência no que tange a aspectos da ação controlada como flagrante retardado no ordenamento jurídico do Brasil. Além disso, compreender as práticas inerentes às diligências policiais, como a ação controlada, faz com que a sociedade nutra maior respeito aos instrumentos jurídicos disponíveis no sistema de justiça.

O artigo será dividido em quatro capítulos, no primeiro será tratada da conjuntura do Estado Democrático de Direito no Brasil, tendo por fundamento a Constituição Federal. O segundo capítulo abordará o instituto da prisão em flagrante, trazendo sua previsão legal, natureza jurídica, características e espécies. No terceiro capítulo se cuidará do estudo das organizações criminosas, anotando-se sua origem e evolução no mundo, bem como no Brasil. O quarto e último capítulo tratará da temática propriamente dita, ou seja, a ação controlada no mundo e no Brasil, fazendo-se uma abordagem também sob o enfoque jurisprudencial.

Por fim, seguirá a conclusão do estudo, com a reflexão sobre os pontos levantados, relevância e observação para o aprofundamento do tema em novas pesquisas.

## **1 CONJUNTURA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL**

A constituição de cada aspecto jurídico de uma nação é determinada por um modelo de estado que seja aceito por seus compatriotas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece que este país é, nos seus limites, um Estado Democrático de Direito. De acordo com o art. 1º da Constituinte de 1988, “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”.

De acordo com Almeida (2010), o termo “Estado Democrático de Direito” é inerente ao conceito político-jurídico que surgiu entre os séculos XVIII e XIX, “quando movimentos burgueses revolucionários insurgiram-se contra o Absolutismo e impuseram também ao soberano a obediência à lei”.

O Estado Democrático de Direito é uma concepção moderna, segundo a qual o Estado pautar-se-ia nas leis e à vontade do povo. Conforme Almeida (2010), “ao estabelecer o Brasil como um Estado Democrático de Direito, a Constituição

Federal impõe um regime em que o país deva ser regido por normas positivadas, produzidas através de processo legislativo democrático”.

É nessa perspectiva que, no Estado Democrático de Direito, as leis são produzidas por representantes eleitos pelo povo periodicamente. De igual modo, o poder Executivo deve ser constituído por representantes eleitos (ALMEIDA, 2010).

Almeida (2010) aponta, ainda que o Estado Democrático de Direito também é caracterizado pela possibilidade de amplo e livre acesso ao Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos assegurados pela lei e a exigência de um tratamento igualitário a todas as pessoas”.

Portanto, ainda consoante Almeida (2010) “a existência de leis claras, a participação popular na sua produção e execução, o respeito ao princípio da igualdade e o livre acesso à Justiça são as principais características do Estado Democrático de Direito”.

Vale ressaltar que, apesar de não haver menção explícita no art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é caracterizado como um Estado Democrático Social de Direito, haja visto que “todo o texto constitucional impõe ao Estado objetivos sociais claros, que não podem ser descartados quando se visa a traçar o perfil constitucional do Estado Brasileiro” (ARAÚJO E NUNES JUNIOR apud ALMEIDA, 2010).

É nesse sentido que o art. 3º da Constituição Federal estabelece que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

## 1.1 ORDENAMETO JURÍDICO BRASILEIRO E OS TRATADOS INTERNACIONAIS

De acordo com Almeida (2010) o Direito Internacional é pautado pelos tratados internacionais. Além disso, esses tratados sempre estão sendo utilizados para reger os mais diversos temas de interesse da comunidade internacional (ALMEIDA, 2010).

Considerando que os Estados aderem aos tratados internacionais de forma voluntária, é de se esperar boa-fé no cumprimento das cláusulas estabelecidas

(ALMEIDA, 2010). Entretanto, Almeida (2010) chama a atenção para a possibilidade de um Estado-parte aderir ao tratado com reservas ou, caso não queira mais cumprir seus preceitos, utilizar-se do instituto da denúncia, que é o ato unilateral pelo qual um dos Estados anuncia formalmente sua intenção de não mais fazer parte de um determinado tratado. Entretanto, quando o Estado-parte formalmente passa a integrar um determinado tratado, obriga-se ao cumprimento de seus dispositivos, não lhe sendo permitido invocar disposições de seu ordenamento jurídico interno como justificativa para o descumprimento. É o que dispõe o art. 27 da Convenção de Viena, que disciplina e regula o processo de formação dos tratados entre Estados. (ALMEIDA, 2010)

No Brasil, existem três fases nas quais nosso sistema jurídico possa, de fato, adotar um tratado internacional. Primeiramente, de acordo com Almeida (2010), o tratado é negociado e assinado pelo chefe do Poder Executivo, o Presidente da República, o que implica uma aceitação provisória e precária dos termos. Entretanto, esse ato inicial não produz efeitos vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro. Num segundo momento, a adesão ao tratado internacional deve ser aprovada pelo Poder Legislativo, através de decreto legislativo. Por último, Almeida (2010) afirma que “o Poder Executivo deve formalizar a ratificação deste tratado, fazendo-o por meio de decreto, que consiste em aceite definitivo, momento em que passa a produzir efeitos no plano nacional”.

Esse processo de adesão a um tratado está previsto na Constituição Federal Brasileira que, no art. 84, inciso VIII, diz que, dentre outras, é competência exclusiva do Presidente da República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. Além disso, o art. 49, inciso I, estabelece que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

## **2 DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a prisão em flagrante consiste numa medida cautelar, de natureza processual, para a qual não é necessária ordem escrita da autoridade judicial. Para o CNMP, aquele que está cometendo o crime, acabou de praticar a infração, que é perseguido em situação

que se faça presumir ser o autor do crime, ou que é encontrado com instrumentos, armas ou demais objetos do delito, encontra-se em flagrante delito próprio, impróprio, quase flagrante ou flagrante presumido.

Ao abordar a prisão em flagrante, o art. 301, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), estabelece que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Além disso, a letra da referido Código considera em flagrante delito quem está praticando infração penal ou acaba de cometê-la; ou que é perseguido em situação que faça presumir ser autor da infração; ou é encontrado, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Na cultura doutrinária brasileira, é possível verificar nove tipos de flagrante, conforme detalhados a seguir.

Nagima (2014) chama a atenção para o que denomina flagrante facultativo e flagrante obrigatório, nos quais envolvem o sujeito que efetua a prisão em flagrante. A prisão em flagrante facultativa refere-se à possibilidade de qualquer pessoa dar voz de prisão a quem pratica a infração penal, conforme Artigo 301, do Código de Processo Penal (NAGIMA, 2014).

Também denominado coercitivo ou compulsório, o flagrante obrigatório, conforme Nagima (2014) versa sobre atuação ativa do sujeito para prender aquele que está em situação de flagrante delito. Registra-se que esse tipo de flagrante é efetivado por agentes públicos.

De acordo com Nagima (2014), existe o flagrante próprio (ou propriamente dito, verdadeiro, perfeito, real). Esse tipo flagrante é caracterizado pela imediatidade, em que o sujeito é encontrado praticando o delito ou logo após cometê-lo, não havendo, assim, intervalo entre a prática do delito e o momento em que é surpreendido.

Nesse ponto, Avena (2009, p. 779) aponta que “a expressão ‘acaba de cometê-la’ deve ser interpretada de forma totalmente restritiva, contemplando a hipótese do indivíduo que, imediatamente após a consumação da infração, vale dizer, sem o decurso de qualquer intervalo temporal, é surpreendido no cenário da prática delituosa”.

Tem-se, ainda o flagrante impróprio, denominado imperfeito, quase-flagrante ou irreal (NAGIMA, 2014). O inciso III, do art. 302 do Código de Processo Penal, prevê esse tipo de flagrante quando diz que sujeito “é perseguido, logo

após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração”. De acordo com Nagima (2014), o flagrante impróprio é parte indissociável da perseguição do agente logo após a prática do delito e que o sujeito esteja em situação que faça presumir sua autoria.

A prisão em flagrante presumido (ou assimilado) é feita quando o agente é encontrado logo depois da prática delituosa com instrumentos, objetos, armas ou qualquer coisa que faça presumir ser ele o autor da infração, sendo desnecessária a existência de perseguição (NAGIMA, 2014). Nessa perspectiva, faz-se necessário registrar três elementos, quais sejam: a) encontrar o agente (atividade), b) logo depois (temporal), c) presunção de autoria, com armas ou objetos do crime (NAGIMA, 2014).

Existe o flagrante preparado, denominado provocado. De acordo com Nagima (2014), Esse tipo de flagrante acontece quando o agente é instigado a praticar o delito, caracterizando verdadeiro crime impossível. Verifica-se, em Avena (2009, p. 788) que flagrante preparado “é aquele pelo qual o agente é instigado a praticar o crime, não sabendo, porém, que está sob a vigilância atenta da autoridade ou de terceiros, que só aguardam o início dos atos de execução para realizar o flagrante”.

Ao abordar a questão do flagrante preparado, Nagima (2014) aponta que, nesse tipo, existe alguém que induz o sujeito a praticar o crime. Nagima (2014) explica que, nessa abordagem, o crime não é consumado porque existe a adoção de medidas para evitá-lo. Há, então, segundo Nagima (2014), dois aspectos inerentes ao flagrante provocado: a existência de um agente provocador e precauções para que o crime não se concretize.

Nagima (2014) considera, ainda, o flagrante forjado (também denominado fabricado ou armado). Esse tipo de flagrante é caracterizado por uma situação falsa de flagrante criada para incriminar alguém. O flagrante forjado pode ser compreendido como

Aquele armado, fabricado, realizado para incriminar pessoa inocente. É a lídima expressão do arbítrio, onde a situação de flagrância é maquinada para ocasionar a prisão daquele que não tem conhecimento do ardil. [...] É uma modalidade ilícita do flagrante, onde o único infrator é o agente forjador, que pratica o crime de denunciação caluniosa (art. 339 CP), e sendo agente público, também abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65) (TÁVORA E ALENCAR, p. 467, apud NAGIMA, 2014).

O flagrante esperado é caracterizado, quando terceiros (policiais ou particulares) dirigem-se ao local onde irá ocorrer o crime e aguardam a sua execução. Nagima (2014) ressalta que, diferentemente do flagrante preparado, neste caso, não há a figura de um agente provocador, ou seja, não há indução para a prática do crime.

De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o flagrante esperado é caracterizado pela intervenção policial junto ao agente no momento da prática da ação delitiva (STF. HC 78250/RS. Rel. Min. Maurício Correia. 2ª T. Julg. 15.12.1998). Com o mesmo entendimento, a Suprema Corte entende que

O fato como descrito na denúncia amolda-se ao que a doutrina e jurisprudência têm denominado flagrante esperado, dado que dele não se extrai que o paciente tenha sido provocado ou induzido à prática do crime. Ademais, a denúncia imputa ao paciente outros delitos que, antes do flagrante, já teriam consumado (STF. HC 86066/PE. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 1ª T. Julg. 06.09.2005).

Nagima (2014) compreende o flagrante é prorrogado como aquele que, mediante autorização judicial, o agente policial retarda o momento da sua intervenção, para um momento futuro, mais eficaz e oportuno para o colhimento das provas ou por conveniência da investigação. Entretanto, como se verificará adiante, há casos específicos que dispensam a autorização judicial, sendo suficiente a comunicação ao juízo acerca da realização de uma ação específica (controlada) para efetivação do flagrante.

### **3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Compreender a origem das organizações criminosas e como elas evoluíram no mundo é fundamental para o estudo do flagrante retardada, diferido, estratégico.

#### **3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO MUNDO**

Sobre a origem das organizações criminosas, Oliveira (2015) salienta que não existe um consenso quanto à origem das instituições criminosas, entretanto, é possível como eram as primeiras organizações e como funcionavam. De acordo com Pacheco (2011, p. 22 apud OLIVEIRA, 2015), as organizações criminosas, tal qual

se conhece, não se dedicavam inicialmente a atividades criminosas Segundo Pacheco (20122), “a maioria teve como nascedouro movimentos populares, o que facilitou sobremaneira sua aceitação na comunidade local, assim como o recrutamento de voluntários para o exercício de suas posteriores atividades ilícitas”. Para o autor (op. cit), as descrições mais remotas dessas associações podem ser identificadas no início do século XVI e tinham como fundo motivador e organizacional os movimentos de proteção contra as arbitrariedades praticadas pelos poderosos do Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos.

Nesse sentido, em sua origem, as organizações criminosas tinham um motivo justo, ou seja, o seu surgimento foi por uma causa nobre, porém, como tudo na humanidade vai se moldando com o tempo, o dinheiro e o poder foram ganhando muita importância e alguns tiveram a visão e a ideia de explorar aquelas instituições que lutavam por causas justas, fazendo com que se tornassem verdadeiras máquinas de cometer crimes (OLIVEIRA, 2015).

Ao dissertar sobre a origem das organizações criminosas, Pacheco (2011, p.22) revela que as Tríades Chinesas figuram entre as mais antigas organizações do mundo, tendo origem no ano de 1644. Essa organização tinha como objetivo inicial restaurar a dinastia Ming, expulsando todos os invasores do império. Contudo, Pacheco (2011, apud OLIVEIRA, 2015) esclarece que a proximidade com crime e das atividades criminosas com fins lucrativos acabou contaminando o movimento social com motivação política e no ano de 1911 foi fundada a organização criminosa propriamente dita. Com uma estrutura bem definida, só foi preciso instituir algumas normas internas e secretas, para que em pouco tempo, as Tríades realizassem a venda de “proteção”, ou seja, a prática de extorsão, a prostituição e o comércio de ópio e heroína (OLIVEIRA, 2015).

Oliveira (2015) aponta para a origem de outra organização criminosa, chamada Yakusa, do Japão. Conforme Lima (2014, p.473-474), a Yakusa é formada exclusivamente por homens, pois seus líderes consideram as mulheres fracas e incapazes de lutar como homens. A atuação dessa organização criminosa engloba não apenas o tráfico de drogas, mas também prostituição, pornografia, jogos de azar, extorsão e tráfico de pessoas.



De acordo com Lima (2014, apud OLIVEIRA, 2015), a Yakusa tem um código interno, elaborado com base na justiça, lealdade, fidelidade, fraternidade e dever para com a organização, inúmeras obrigações são impostas a seus integrantes. Lima (2014) revela que os membros dessa organização têm tatuagens de samurais, dragões e serpentes, que servem não apenas para identificar seus integrantes, mas também para estabelecer um grau de liderança por eles exercido dentro da organização. Essa instituição demonstra toda sua organização, deixando claro que possui estrutura bem definida, tendo em vista possuir um rígido código interno, devendo ser severamente punido quem infringir tal regimento. Além de possuir uma hierarquia bem definida, que deve ser rigidamente seguida e respeitada, conta também com um sistema de identificação e subordinação de acordo com a tatuagem que cada membro carrega (LIMA, 2014)

OLIVEIRA (2015) aponta que os piratas também se constituíam como organização criminosa e possuíam uma estrutura muito organizada, segura e estável, tendo em vista o apoio que recebiam de algumas nações para saquear. De acordo com Pacheco (2011, p.23 apud OLIVEIRA, 2015), “os piratas, por sua vez, tinham uma organização ainda mais estável, contando com o apoio de algumas nações, e uma estrutura de trabalho que possuía receptadores para as mercadorias roubadas e até portos seguros”. Assim, alguns Estados financiavam e apoiavam os saques feitos pelos piratas.

A Máfia Italiana é apontada por Lima (2014, p.473), como a organização criminosa mais famosa de todos os tempos e teve início com o movimento de resistência contra o Rei de Nápoles. De acordo com Lima (op. cit.), A Máfia Italiana ficou muito conhecida por ter uma estrutura de família, como a “Casa Nostra” de origem siciliana, a “Camorra” napolitana, e a “N'drangheta”, da região da Calábria (LIMA, 2014). Tais “famílias” começaram suas atividades criminosas com a prática de extorsão e contrabando, depois de certo tempo, começaram a traficar e lavar dinheiro. Como última demonstração de evolução e visando o bom andamento de suas atividades, a máfia italiana começou a financiar campanhas eleitorais, com objetivo de possuir controle sobre os governantes do país (LIMA, 2014).

### 3.2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL: ORIGEM E EVOLUÇÃO

É deveras pertinente discutir a gênese das organizações criminosas no Brasil, bem como sua evolução e forma de atuação. Nessa discussão, há divergência quanto à pioneira das organizações criminosas no país.

Para Lima (2014, p.474), o cangaço é considerado a manifestação mais remota de crime organizado no Brasil. Entretanto, “apesar de não ser definida como crime, mas concentrar diversos tipos penais orbitando em sua existência, a contravenção do jogo do bicho talvez possa ser identificada como primeira atividade ilícita organizada no Brasil” (PACHECO, 2011, p.64)

De acordo com Oliveira (2015), muitos são os ramos explorados em nossas terras, alguns exemplos são o tráfico de drogas, de pessoas, de armas, de animais silvestres, as milícias, a pirataria, entre outras práticas.

Oliveira (2014) revela que uma organização criminosa chamada “Scuderie Le Cocq” surgiu no Rio de Janeiro, em 1964, com objetivo de vingar a morte de alguns policiais. Esse grupo ganhou força no estado do Espírito Santo, e é caracterizado por possuir uma organização paramilitar, setor de informação e contrainformação, sistema próprio de radiocomunicação e departamento de assuntos estratégicos (OLIVEIRA, 2014).

O Comando Vermelho (CV) é uma organização criminosa com início na década de 1980, no estado do Rio de Janeiro (LIMA, 2014), cujo objetivo era dominar o tráfico de entorpecentes e reinar nos morros cariocas. De acordo com Lima (2014), tal grupo aproveitou o espaço deixado pelo governo, ou seja, utilizou o descaso do Estado com as favelas para fazer benfeitorias e dar “proteção” aos moradores, tendo em vista obter apoio de toda a comunidade e recrutar membros com maior facilidade.

Lima (2014) aponta, ainda, que o surgimento de outra organização criminosa, no Brasil, o Primeiro Comando da Capital (PCC), teve origem semelhante à do CV. Contudo, o PCC começou com um grupo dentro do sistema carcerário brasileiro, porém no estado de São Paulo, nos anos de 1990.

Para combater atividades criminosas ao redor do mundo, a comunidade internacional providenciou a delimitação de práticas ilícitas que envolvessem em seu processo várias pessoas. Assim, A Convenção de Palermo definiu os conceitos de

grupo criminoso organizado, infração grave, grupo estruturado, bens, produto do crime, bloqueio, confisco, entrega vigiada e organização regional de integração econômica (MEDRONI, 2014, p.4).

No entanto, a definição internacional para organização criminosa não entrou no ordenamento jurídico brasileiro. No Brasil, a Lei 9.034/95 definia e regulava os meios de prova e procedimentos investigatórios referentes aos crimes praticados por bandos, quadrilhas e associações ou organizações criminosas, mas não trazia um conceito, não definia o que eram tais organizações, tornando impossível a punição pelo cometimento de tal delito (LIMA, 2014, p.475).

Somente em 2012, com a Lei 12.694/12, é que foi possível estabelecer um conceito para organização criminosa. De acordo com art. 2º, da Lei 12.694/12, “considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional” (BRASIL, 2012).

Oliveira (2015) diz que a Lei 12.694/12 apresentava algumas lacunas, pois, segundo o autor, “versava pura e simplesmente sobre a definição das organizações criminosas e sobre a formação do juízo colegiado, deixando de fora todo o processo de investigação e produção de provas, fato que determinou a curtíssima vida útil da norma”.

Dessa forma, a Lei 12.850/13 foi criada com a intenção de acabar com todas as dúvidas e incertezas deixadas por sua antecessora, ou seja, trouxe tanto o conceito de organização criminosa que sofreu algumas alterações, como versou sobre os métodos de investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal (LIMA, 2014, p.477-478, apud OLIVEIRA, 2015). De acordo com a letra da Lei 12.850/13, no seu art. 1º, § 1º, considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

#### 4 AÇÃO CONTROLADA NO MUNDO E NO BRASIL

No mundo, a ação controlada ganhou notoriedade nos tratados internacionais como um mecanismo para combater o crime organizado. De acordo com Junior (2020), a ação controlada foi prevista inicialmente na Convenção de Viena de 1988, sendo introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 1991.

Junior (2020) ressalta que o objeto referente à ação controlada era o combate ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro. A partir disso, foi convencionado o conceito de entrega vigiada, que é uma das estratégias de ação controlada, bem como sua aplicabilidade entre os países que assinaram a Convenção de Viena de 1988 (JUNIOR, 2020).

De acordo com o art. 1º, da Convenção de Viana (1988), entende-se por 'entrega vigiada' a técnica de permitir que produtos ilícitos ou suspeitos de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas circulem pelo território de um ou mais países, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de identificar as pessoas envolvidas em praticar delitos.

Considerando a doutrina sobre a prisão em flagrante, a ação controlada foi legalmente prevista na primeira lei de combate às organizações criminosas, a Lei 9.034/1995 (JUNIOR, 2020). De acordo com a Lei. 9.034/95,

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

[...]

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações. (BRASIL, 1995).

Ao abordar a temática de combate ao crime organizado internacional, a Convenção de Palermo adotou o termo ação controlada por meio da entrega vigiada (JUNIOR, 2020). De acordo com essa Convenção,

Art. 20 – I – Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recursos a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou

outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada. (ITÁLIA, 2000).

Após aprovação na Convenção de Palermo, a entrega vigiada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 5.015/2004. Assim,

Art. 2. "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática. (BRASIL, 2014)

Conforme Junior (2020) entende-se por entrega ou conduta vigiada se compreende a vigilância ou o monitoramento da autoridade policial e seus agentes sobre o fato criminoso e seus autores.

Junior (2020) aponta que, nesse ínterim, a ação controlada também foi estabelecida na Lei 10.217/2001 (Lei de Tóxicos), que define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. Nesse sentido, são permitidas a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; e a infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial (BRASIL, 2001).

Os procedimentos adotados numa ação controlada também foram previstos na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), na qual diz

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

[...]

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores. (BRASIL, 2006)

De acordo com Nucci (2015), a ação controlada se refere ao retardamento legal da intervenção policial ou administrativa. Nucci (20015) revela que ação controlada tem por objetivo coletar mais provas e informações com o intuito de enquadrar um maior número de envolvidos no ato criminoso.

Para Gomes e Silva (2014), a ação controlada não se trata apenas de se retardar o flagrante. Para os autores, a ação controlada é constituída de hipóteses em que pode não haver a prisão em flagrante, ou o não cumprimento do mandado de prisão, ou até mesmo de não se cumprir ordens de sequestro e apreensão de bens.

Consoante Ortega (2016), ação controlada é uma técnica especial de investigação por meio da qual a autoridade policial ou administrativa (ex: Receita Federal, corregedorias), mesmo percebendo que existem indícios da prática de um ato ilícito em curso, retarda (atrasa, adia, posterga) a intervenção neste crime para um momento posterior com o objetivo de conseguir coletar mais provas, descobrir coautores e partícipes da empreitada criminosa recuperar o produto ou proveito da infração ou resgatar, com segurança, eventuais vítimas.

Em 2012, houve a instituição de uma nova modalidade de ação controlada com a edição da Lei 13.683/2012 (Lei de Lavagem de Dinheiro), que acrescentou o art. 4º-B à Lei 9.613/1998 (JUNIOR, 2020). De acordo com essa Lei,

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (BRASIL, 2012)

A Lei 12.850/2013 conceituou organização criminosa e dispôs sobre os meios de obtenção de prova, dentre eles a ação controlada (JUNIOR, 2020). De acordo essa Lei,

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

De acordo com o § 1º do art. 8º (Lei 12.850/13), o retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz

competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público. E o § 2º aponta que a comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada. O § 3º do Art. 8º da Lei 12.850/13 ressalta que até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

E por fim o § 4º do art. 8º, da Lei 12.850/13, afirma que ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada. Neste espaço deverá ser realizado um texto com, no mínimo quatro (4) páginas. Dar uma visão da pesquisa, enfrentado o problema de pesquisa, com citação de doutrinadores, leis, súmulas, jurisprudência, etc. Realizar uma pesquisa sobre o entendimento dos doutrinadores sobre o problema de pesquisa, no sistema autor-data. Evitar realizar transcrição direta de doutrinadores. Realizar a transcrição indireta.

Em seu art. 9º, da Lei 12.850/13 aponta se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime. (BRASIL, 2013)

Nucci (2016), ao discorrer sobre os limites a serem impostos pelo magistrado, afirma que não deve ser a regra, mas a exceção, pois não cabe ao juiz fixar os parâmetros da ação controlada, uma atividade típica de investigação. Quem mais pode saber até onde ir é o delegado e, também, o Ministério Público, porém não o Magistrado, que não deve buscar provas nessa fase investigatória. (NUCCI, p.722, 2016)

#### 4.1 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL DA AÇÃO CONTROLADA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência da Lei 9.034/1995 a tratar de organizações criminosas e ação controlada foi estabelecida conforme ilustra a ementa do julgado transcrita abaixo:

Processo penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Trancamento de ação penal. Medida excepcional. Ausência das hipóteses. Procedimento investigatório e interceptação telefônica. Embasamento em denúncia

anônima. Existência de outros elementos. Depoimentos prestados perante o ministério público. Possibilidade. Quebra do sigilo das comunicações telefônicas e prorrogações devidamente fundamentadas. Ação policial controlada. Lei nº 9.034/95. Prévia autorização judicial. Ausência de previsão legal. Lavagem de dinheiro. Crimes antecedentes. Supressão de instância. Competência. Vara federal especializada. Resolução nº 20 do TRG da 4ª região. Reunião de processos por conexão. Artigo 80 do código de processo penal. Faculdade do juiz. Recurso desprovido. (STJ, RHC 29.658/RS, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 02.02.2012).

De acordo essa ementa, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do Juiz, conforme interpretação a contrário sensu do art. 80 do Código de Processo Penal que possibilita a separação de determinados processos. Precedentes. IX. Recurso desprovido. (STJ, RHC 29.658/RS, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 02.02.2012). Por fim, o Superior Tribunal de Justiça formou consenso de que a ação policial controlada, nos termos da Lei nº 9.034/95, não exige prévia autorização judicial.

A fim de não frustrar o resultado da operação, a lei de trata das organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013) rege que, enquanto a diligência estiver em andamento, somente o Delegado de Polícia, o membro do Ministério Público e o juiz terão acesso aos autos de ação controlada (JUNIOR, 2020).

Sobre a prévia autorização judicial para uma ação controlada, Lima (2016, p. 560-561) aponta que

A nova Lei das Organizações Criminosas em momento algum faz menção à necessidade de prévia autorização judicial. Refere-se tão somente à necessidade de prévia comunicação à autoridade judiciária competente. Aliás, até mesmo por uma questão de lógica, se o dispositivo legal prevê que o retardamento da intervenção policial ou administrativa será apenas comunicado previamente ao juiz competente, forçoso é concluir que sua execução independe de autorização judicial. [...] A nosso juízo, a eficácia da ação controlada pode ser colocada em risco se houver necessidade de prévia autorização judicial, haja vista a demora inerente à tramitação desses procedimentos perante o Poder Judiciário. (LIMA, 2016, p. 560-561)

Nesse mesmo sentido, Habib (2016) afirma que “não é necessária autorização judicial para a efetivação da ação controlada. Note-se que o dispositivo dispõe que o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente será previamente comunicado ao juiz competente, sem que haja necessidade de autorização”.



Na contramão dos pressupostos constitucional, Gomes e Silva (2014) defendem que o procedimento só pode se realizar após expressa autorização judicial. De acordo com os autores

É complicado entender que a autoridade policial ou administrativa possa agir independentemente de autorização judicial nas situações de “ação controlada”. Em primeiro lugar, porque há crime de ação penal pública, de titularidade privativa do Ministério Público, e haveria juízo de valor pela autoridade policial, que não é parte (ou seja, não tem legitimidade ad causam). Em segundo lugar, em termos constitucionais, o art.5º, LXL, CF/88, que reza que ninguém será preso, a não ser por ordem jurisdicional fundamentada ou em flagrante delito, evidencia que o comando constitucional é pela ação da polícia, o que é reforçado pelo art.301, CPP. Então, a Lei 12.850/2013, se levarmos a cabo “prévia comunicação” em seu sentido literal, teria dado liberdade exagerada à autoridade policial para não agir em crime de ação penal pública privativa do Ministério Público, o que relativizaria não só a obrigatoriedade, como também a indisponibilidade do ius puniendi, que não partiria sequer do Parquet, e sim da autoridade policial (que não é titular privativo da ação penal pública) – isso constitucionalmente seria um escárnio. (GOMES e SILVA, 2014, p. 380)

Entretanto, como pode verificar na ementa abaixo, a Jurisprudência do STJ entendeu ser válida a ação policial.

Processo penal. Recurso em habeas corpus. Fraude em processo licitatório. Pleito de nulidade das provas produzidas durante o ipl. Ação policial controlada. Gravações de áudio e vídeo. Organização criminosa. Princípio da legalidade. Matéria não examinada pelo tribunal de origem. Indevida supressão de instância. Recurso desprovido. 1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. 2. No caso em exame, o Tribunal de origem deixou de examinar o tema relativo à alegada violação ao princípio da legalidade (organização criminosa), bem como não analisou a tese de licitude das provas colhidas na fase inquisitorial, o que impede o conhecimento dessas matérias por esta Corte Superior. 3. Hipótese em que "o Eg. Tribunal a quo consignou expressamente que as gravações em áudio e vídeo dos leilões judiciais permitiram a extração dos indícios de materialidade dos delitos investigados. Apenas depois da realização dessas diligências é que se buscou retardar a interdição policial para a consecução de mais provas sobre a organização criminosa, mediante ação controlada devidamente precedida de autorização judicial, no bojo do Inquérito Policial n. 0448/2009. Dessa forma, no momento afirmado pelo recorrente, inexistia ação controlada, e, sim, mera colheita inicial de provas da materialidade dos crimes investigados". 4. Para se chegar a conclusão diversa da obtida pelo Tribunal de origem, necessário seria uma incursão aprofundada na seara probatória dos autos, ação incompatível com a via eleita, que não possui fase probatória e exige prova pré-constituída. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 36409 SE 2013/0079670-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2017).

A realização de atos investigatórios como o monitoramento à residência do paciente por curto espaço de tempo, com vistas a angariar elementos mais contundentes acerca do ilícito que o ele vinha praticando, não está sujeita à cláusula de reserva de jurisdição. Verifica-se isso na ementa abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – 1) PRELIMINAR – NULIDADE – AÇÃO POLICIAL CONTROLADA – PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – DESNECESSIDADE – OPERAÇÃO DE ROTINA – MEDIDA NÃO SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA. 2) MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – DECLARAÇÕES DE POLICIAIS – INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTERESSE EM PREJUDICAR O APELANTE – HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – VÍCIO EM ENTORPECENTES – IRRELEVÂNCIA – COMPATIBILIDADE COM ATOS DE TRAFICÂNCIA – CONDENAÇÃO MANTIDA – APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1.1. A realização de atos investigatórios como o monitoramento à residência do paciente por curto espaço de tempo, com vistas a angariar elementos mais contundentes acerca do ilícito que o ele vinha praticando, não está sujeita à cláusula de reserva de jurisdição, justamente porque, além de traduzir mero exercício regular do direito de investigar, não implica ofensa a direitos e garantias individuais assegurados na CF. Nesse contexto, e considerando que a apreensão de entorpecentes em poder do apelante só foi efetivada após a expedição de prévio Mandado de Busca e Apreensão pela autoridade judiciária competente, não há falar-se em desrespeito ao comando inserto no art. 53, da Lei n. 11.343/2006 e muito menos em desentranhamento dos elementos informativos colhidos a partir dali. 2. As declarações dos policiais responsáveis pelas investigações constituem prova idônea para fundamentar a sentença condenatória, especialmente quando em harmonia com os demais elementos do acervo probatório e desprovidas de má-fé ou interesse em prejudicar o apelante. Inteligência do Enunciado nº. 8 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas. No mais, o alegado vício do apelante em substâncias entorpecentes não afasta, por si só, a configuração do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei de Drogas, sobretudo por nada impedir que ele consumisse drogas e, com vistas a sustentar o vício ou incrementar a renda, comercializasse substâncias ilícitas. Inteligência do Enunciado nº. 3 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas. (TJ-MT - APR: 00012664020198110045 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/12/2019).

Caso envolva crime da Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006) e da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98), a ação controlada somente poderá ser executada mediante autorização judicial prévia.

Por outro lado, caso haja crimes praticados por organização criminosa, não é necessária uma autorização judicial, sendo suficiente a devida comunicação ao juiz, pela autoridade investigativa, de que haverá a ação controlada. Neste caso será necessário apenas que a autoridade (policial ou administrativa) avise o juiz que irá realizar a ação controlada, conforme o § 1º do art. 8º da Lei nº 12.850/2013.

Acerca dos limites a serem impostos na ação controlada, Nucci (2016), afirma que Não deve ser a regra, mas a exceção, pois não cabe ao juiz fixar os parâmetros da ação controlada, uma atividade típica de investigação. Quem mais pode saber até onde ir é o delegado e, também, o Ministério Público, porém não o Magistrado, que não deve buscar provas nessa fase investigatória.

## **CONCLUSÃO**

Este artigo abordou o tema voltado para a ação controlada como flagrante retardado no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, foram apontados aspectos de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro e como a ação controlada está prevista nos manuais jurisdicionais.

Nesse sentido, buscou-se analisar a ação controlada no ordenamento jurídico brasileiro. Fez-se um percurso histórico da ação controlada no sistema judiciário brasileiro e verificaram-se possíveis regras e limites impostos nesse tipo de diligência policial.

Conforme a doutrina, a ação controlada foi prevista inicialmente na Convenção de Viena de 1988, e introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 1991.

Por estar ligada à ação controlada, a prisão em flagrante foi prevista no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Nesse sentido, a ação controlada foi prevista para na lei de combate às organizações criminosas, a Lei 9.034/1995 (JUNIOR, 2020).

A ação controlada foi denominada “entrega vigiada” na Convenção de Palermo, em 2000. Após aprovação na Convenção de Palermo, a entrega vigiada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 5.015/2004.

A ação controlada também foi estabelecida na Lei 10.217/2001 (Lei de Tóxicos), que define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. Os procedimentos adotados numa ação controlada também foram previstos na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Em 2012, houve a instituição de uma nova modalidade de ação controlada com a edição da Lei 13.683/2012 (Lei de Lavagem de Dinheiro), que acrescentou o

art. 4º-B à Lei 9.613/1998 (JUNIOR, 2020). A Lei 12.850/2013 conceituou organização criminosa e dispôs sobre os meios de obtenção de prova, dentre eles a ação controlada.

Tanto a ação controlada quanto a entrega vigiada são condutas cuja finalidade se orienta para que a ação policial ocorra no melhor e mais oportuno momento para a formação da prova do fato ou dos fatos criminosos.

A ação controlada foi estabelecida conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência da Lei 9.034/1995 a tratar de organizações criminosas. De acordo com essa jurisprudência, entendeu-se que a reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do Juiz, conforme interpretação a contrário sensu do art. 80 do Código de Processo Penal que possibilita a separação de determinados processos.

Verificou-se, ainda, que a fim de não frustrar o resultado da operação, a lei de trata das organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013) rege que, enquanto a diligência estiver em andamento, somente o Delegado de Polícia, o membro do Ministério Público e o juiz terão acesso aos autos de ação controlada.

Constatou-se, ao longo do trabalho, que não é necessária autorização judicial para a efetivação da ação controlada, sendo o retardamento da intervenção policial ou administrativa apenas previamente comunicado ao juiz competente.

Contudo, caso envolva crime da Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006) e da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98), a ação controlada somente poderá ser executada mediante autorização judicial prévia.

Entretanto, é importante destacar que a não comunicação ao juiz acerca dos termos da ação controlada pode acarretar na anulação das diligências e, com isso, provocar a perda de provas que, se mantida a operação, seriam fundamentais para o processo penal.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Fernando Cezar Bourgoigne. **A infiltração de agentes e a ação controlada como formas de repressão ao crime organizado**. PUC, 2010.

ÁUSTRIA. **Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. 1988.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.** Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9034-3-maio-1995-348988-normaatualizada-pl.pdf> > acesso em 17 de out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal. 1941.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) > acesso em 27 de out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001.** Disponível em , [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm) . acesso em 25 de out. 2021

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm) > acesso em 17 de out. 2021

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) > acesso em 17 de out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm) > acesso em 18 de out. 2021

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) > acesso em 18 de out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Prisão em Flagrante.** Disponível em < <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7867-prisao-em-flagrante> > acesso em 16/nov de 2021.

GOMES, Luiz Flávio e RODRIGUES DA SILVA, Marcelo. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/13.** Salvador: Juspodivm, 2015.

JUNIOR, M. F. **Ação Controlada.** In: processo penal / São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020.

NAGIMA, Irving Marc S. **Das espécies de prisão em flagrante.** 2014. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/29437/das-especies-de-prisao-em-flagrante> > acesso em 16/nov de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/13, p. 379.**

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Especial Criminal Comentada**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **Legislação Criminal Especial**. 2ª edição. Salvador. Ed. Juspodivm, 2014.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Caio Victor Lima. **Organizações criminosas: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal**. 2015. Disponível em < < <https://jus.com.br/artigos/39693/organizacoes-criminosas-contexto-historico-evolucao-e-criacao-do-conceito-legal> >, Acesso em 16/nov de 2021.

ORTEGA, Flávia T. **Em que consiste a ação controlada?**. Disponível em < <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/334547460/em-que-consiste-a-acao-controlada> >, acesso em 01/nov de 2021.